



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 33/89)

LEI Nº 997

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Jacirano a seguinte lei:

SÚMULA: "Dispõe a respeito do imposto imobiliário".

ARTIGO 1º - O imposto imobiliário tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo Único - Zona urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei complementar à Constituição Federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou à atividade econômica.

ARTIGO 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

ARTIGO 3º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

ARTIGO 4º - Base de cálculo é o valor venal do imóvel

§ 1º - O valor venal será determinado mediante avaliação realizada por Comissão designada por Portaria do Executivo Municipal, com observância, entre outros, dos elementos seguintes:

I - preço corrente de mercado;

II - localização e características do imóvel.

§ 2º - A avaliação dos imóveis não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, dos valores de cem e duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), respectivamente, por metro quadrado de construção e por metro quadrado de terreno.

§ 3º - O valor do BTN é o de dezembro do exercício anterior.

§ 4º - Para o exercício de 1990, o valor venal do imóvel será calculado de acordo com Tabela constante do anexo I, proposta para Comissão Técnica constituída pela Portaria nº 160/89, de 07.08.1989, do Executivo Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Nº .....

**ARTIGO 5º - As alíquotas do imposto são as seguintes:**

**I - para imóvel edificado:**

- a) uso exclusivamente residencial: um por cento;
- b) uso não residencial ou misto: dois por cento.

**II - para imóvel não edificado: três por cento.**

§ 1º - Não se considera imóvel edificado aquele cujo valor da construção não alcançar a vigéssima parte do valor venal do respectivo terreno.

§ 2º - A restrição do parágrafo anterior não se aplica a imóvel de pequeno valor destinado a uso exclusivamente residencial.

**ARTIGO 6º - O imposto imobiliário será lançado anualmente de ofício.**

**ARTIGO 7º - O contribuinte será notificado do lançamento e disporá do prazo de trinta dias para efetuar o pagamento.**

§ 1º - O débito será parcelado em dez vezes, na forma que dispuser o regulamento, mediante correção monetária das parcelas, de acordo com os índices fixados em lei federal.

§ 2º - A autoridade administrativa concederá desconto de vinte por cento do valor do tributo, quando o contribuinte pagar de uma só vez no prazo assinado para tanto.

**ARTIGO 8º - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário, será onerado de multa moratória de dez por cento, juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária, nos termos da Lei Federal pertinente.**

**ARTIGO 9º - Fica isenta de pagamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano: toda e qualquer propriedade residencial inscrita no cadastro municipal, que meça até 42,00 metros quadrados de construção, seja de madeira, alvenaria ou outro material.**

§ 1º - Ficam mantidos os referidos cadastros para expedição de certidões, quando requeridas.

§ 2º - Nos carnês dessas propriedades constarão apenas as taxas obrigatórias.

**ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Nº .....

*revogadas as disposições em contrário.*

*Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal,  
de Jacarezinho, em 14 de dezembro de 1989.-*

*Dr. Adhemar Setti  
Prefeito Municipal*

PUBLICADO NO JORNAL

Nº .....

De ..... / ..... / ..... Pág. ....